



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Ademir Dias dos Santos**, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim,^[1] e de **Ane Duran de Albuquerque**, atual Procuradora-Geral do citado município,^[2] pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00140/13 – item II,^[3] proferido no Processo n. 1322/09,^[4] imputou débito ao Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, no valor originário de R\$ 11.768,37 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), *em razão do dano ao erário comprovado pela não aplicação, na construção do Atelier Comunitário, de materiais adquiridos com recursos do Convênio n. 187/PGE/2001, contrariando o disposto na Cláusula Primeira, parágrafo único, do referido convênio, bem como no artigo 22 da Instrução Normativa n. 01/STN, de 15.1.1997, no artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e, ainda, nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.*^[5]

Consta dos autos, que em 13.08.15 fora distribuída Execução Fiscal à 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim (Processo n. 0003705-50.2015.8.22.0015), ajuizada para a cobrança do débito em questão, a qual foi **arquivada definitivamente pelo magistrado em 23.06.19** após a suspensão da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo, bem como em razão da inércia da parte autora (Município de Guajará-Mirim), nos termos do art. 40, *caput* e §2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).^[6]^[7]

Nada obstante a decisão judicial,^[8] esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pelos responsáveis acima mencionados, esclarecimentos acerca do citado arquivamento processual, bem como acerca de outras medidas de cobrança porventura adotadas, ainda que extrajudiciais, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter dos representados as informações pertinentes.

Nesse contexto, depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (**PACED**) n. **4345/17**, referente ao **Processo n. 1322/09**, que a Corte de Contas determinou ao então Procurador-Geral Municipal, o senhor **Ademir Dias dos Santos**, que prestasse informações detalhadas acerca do arquivamento processual, bem como acerca de outras medidas de cobrança porventura adotadas, relativas ao débito a ser recolhido aos cofres do Município de Guajará-Mirim, consoante se infere da expedição do Ofício n. 0104/2022-DEAD, de 31.01.22 (ID 1153710, recebido via Correios em 30.03.22, ID 1182815), reiterado pelo Ofício n. 0693/2022-DEAD, de 09.05.22 (ID 1198828, recebido via Correios em 17.05.22, ID 1208900), e Ofício n. 1036/2022-DEAD, de 07.07.22 (ID 1226995, recebido via Correios em 01.08.22, ID 1244389).

Ainda, o DEAD pleiteou as mesmas informações à atual Procuradora-Geral Municipal, a senhora **Ane Duran de Albuquerque**, consoante se infere do Ofício n. 0487/23-DEAD, de 06.03.23 (ID 1360587, recebido via Correios em 14.03.23, ID 1369271).

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação dos responsáveis que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 22/2023/DEAD/TCERO,^[9] de 15.05.23, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento do débito imputado no bojo do processo em tela.

Diante disso, em 02.06.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 133/2023-GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado à Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, ora representada, encaminhado tanto por e-mail, quanto via Correios (este com recebimento em 16.06.23),^[10] concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas, relativas ao item II do referido *decisum*.

Nada obstante, nenhuma resposta foi ofertada, restando caracterizada, assim, a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito aplicado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[\[11\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.

Assim, no presente caso, cabe ao município, por meio da Procuradoria Municipal, adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do art. 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, é patente que a persecução do adimplemento do valor do débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa forma, a omissão do anterior Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, bem como da atual Procuradora-Geral, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,[\[12\]](#) *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, já que os ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

Registra-se que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do pagamento dos débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

A esse respeito, colhe-se preciosa lição de Carrazza, cuja essência se aplica ao caso em tela, *in verbis*:^[13]

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[14]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos responsáveis, ora representados, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar integralmente aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2020 tal arrecadação foi de **apenas 2,29% do saldo inicial**, o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão APL-TC 00339/2021, nos autos da respectiva prestação de contas (Processo n. 00967/2021), *in verbis*:

[...]

9.2.2.5 Analisando o item Outras Receitas Correntes, conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa conforme dados a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária		28.051.271,06
(+) Inscrição		18.388.711,67
Inscrição do valor Principal	18.388.711,67	
Correções, Juros e Multas	0,00	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		1.409.869,82
Por Cobrança	870.076,99	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	539.792,83	
Provisionamento para perdas principal	0,00	
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		45.030.112,91
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		15.970.245,26
(+) Inscrições		1.616.751,52
(-) Baixas		224.464,75
Pagamentos	140.198,78	
Cancelamentos	84.265,97	
Ajustes	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		17.362.532,03
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		45.030.112,91
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		17.362.532,03
DÍVIDA ATIVA TOTAL		62.392.644,94

Fonte: Anexos 14 da Lei 4.320/64, exercícios 2019 e 2020 (IDs= 925701 e 1034059) e Notas Explicativas (ID=1034071). Parecer Ministerial (ID=1129385).

9.2.2.5.1 Constata-se, entretanto, que os valores classificados como Dívida Ativa Tributária e não Tributária apresentados nas Notas Explicativas (ID=1034071) divergem²⁰ do apresentado no Balanço Patrimonial, fazendo-se necessária a adoção de conferência por parte do Setor de Contabilidade entre os dados consignados nas Demonstrações Contábeis e os contidos nas Notas Explicativas para que não ocorra mais situação dessa natureza.

9.2.2.5.2 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Guajará-Mirim (R\$1.010.275,77) corresponde a 2,29%²¹ do estoque inicial do exercício (R\$44.021.516,32), conforme a seguir apresentado:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
44.021.516,32	1.010.275,77	2,29	97,71

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64 (ID=1034059) e Notas Explicativas (ID=1034071).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; entre 2,5% e 5% - Bom; entre 5% e 10% - Regular; entre 10% e 15% - Deficiente; e acima de 15% - Altamente Deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

[...]

9.2.2.5.5 Pois bem, dada a relevância do assunto e diante da ausência de informações na instrução, o Parecer Ministerial pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de “perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo”, propositura esta que acolho na íntegra.

Consultando os documentos juntados à prestação de contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim atinente ao exercício de 2021, atuada sob o n. 735/2022, especificamente o Balanço Patrimonial do exercício (ID 1186061), verifica-se que há nota explicativa aposta pela Administração Municipal indicando que a recuperação de créditos da dívida ativa, nada obstante ligeira melhora, representou tão somente 9,77% (R\$ 1.280.501,50) do saldo inicial registrado na conta (R\$ 13.098.671,39).

No exercício de 2022, conforme dados extraídos da nota explicativa aposta pela Administração Municipal à prestação de contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim^[15] (que se encontra na fase do contraditório e da ampla defesa), tal arrecadação foi de **apenas 2,63% do saldo inicial**, voltando a registrar acentuado decréscimo.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que os responsáveis não atenderam as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente

responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que as omissões no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00140/13**, somado ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores **Ademir Dias dos Santos**, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, e **Ane Duran de Albuquerque**, atual Procuradora-Geral do referido município, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão APL-TC 00140/13** e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **01.11.2021** e **19.08.2022**, conforme informações extraídas do Portal Transparência do Município de Guajará-Mirim.

[2] Exerce a função de Procuradora-Geral desde **04.11.2022**, conforme Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim.

[3] A decisão transitou em julgado em 11.12.14 (PACED n. 4345/17, ID 508242, p. 41).

[4] Tratou de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Guajará-Mirim, subscrita pelo Promotor de Justiça, Pedro Abi-Eçab, por meio do Ofício nº

034/08-PJ/GM, acerca de possíveis irregularidades cometidas no momento da execução do Convênio nº 187/2001 – PGE, firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – Seplad.

[5] Informações extraídas do item II do Acórdão APL-TC 00140/13.

[6] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

[7] Documentos acostados aos autos sob o ID 1124847.

[8] O magistrado competente determinou o arquivamento dos autos “pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 40, §2º da LEF”. Trata-se, pois, do arquivamento pelo prazo de 5 anos, nos moldes da Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, **findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente**”.

[9] SEI n. 3647/2023.

[10] SEI n. 3647/2023, ID 0550776.

[11] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).**

[12] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[13] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[14] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[15] Autuada sob o n. 1095/23.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 17/08/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0571986** e o código CRC **E02A379F**.

Referência: Processo nº 003647/2023

SEI nº 0571986

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br